

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001634/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/08/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038449/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.109724/2023-88
DATA DO PROTOCOLO: 28/07/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, INTEREST, FRETAM, TURISMO, ESC, CARGAS, LOG E DIFER DO MUN DO RJ - SINTRUCAD-RIO, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS, CNPJ n. 33.927.872/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO GOUVEIA FERRAO NETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Ficam estipulados os salários abaixo, reajustados no percentual de 08% (oito por cento), a partir de 01 de junho de 2023:

Ficam estipulados os salários abaixo, reajustados no percentual de 08% (oito por cento), a partir de 01 de junho de 2023:

FUNÇÕES	DIARIA	MENSAL
MOTORISTA ARTICULADO BIARTICULADO	R\$ 121,75	R\$ 3.652,71

MOTORISTA	R\$ 101,50	R\$ 3.043,93
MOTORISTA MINI E MUDIÔNIBUS	R\$ 86,24	R\$ 2.587,35
COBRADOR	R\$ 55,98	R\$ 1.679,69
DESPACHANTE	R\$ 101,50	R\$ 3.043,93
FISCAL	R\$ 66,17	R\$ 1.985,35

Parágrafo Primeiro - A título de compensação pelas diferenças salariais relativas ao mês de junho/2023, as empresas pagarão, até o dia 25 de julho de 2023, abono sem natureza salarial nos valores abaixo estipulados:

FUNÇÕES	ABONO
MOTORISTA ARTICULADO BIARTICULADO	R\$ 270,03
MOTORIST	R\$ 225,48
MOTORISTA MINI E MUDIÔNIBUS	R\$ 191,61
COBRADOR	R\$ 124,42
DESPACHANTE	R\$ 225,48
FISCAL	R\$ 147,06

Parágrafo Segundo - A diferença relativa ao valor do VALE ALIMENTAÇÃO do mês de junho/2023, poderá ser carregada no cartão do empregado ou pago em espécie até o quinto dia útil do mês de agosto de 2023

Parágrafo Terceiro - As partes reconhecem que para o exercício das atividades de "motorista mini e midiônibus", "motorista" e "motorista articulado e biarticulado" são exigidas experiências de acordo com o critério de cada empresa, e habilitação específicas, para cada uma das categorias, justificando-se o piso salarial diferenciado ajustado no caput da presente cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ANTECIPAÇÃO QUINZENAL DOS SALÁRIOS

As empresas concederão aos Rodoviários, 40% (quarenta por cento) de antecipação salarial, até o dia 25 de cada mês.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL

O pagamento dos salários será mensal, obrigando-se as empregadoras a fornecer aos empregados comprovantes de pagamento e descontos efetuados no mês, discriminando salário, horas extras, gratificações adicionais, trabalho em feriados e qualquer outro valor porventura recebido ou descontado pelo empregador.

Parágrafo Único - É vedado o desconto de valor que não esteja claramente identificada a sua finalidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO

Do art. 7º da Constituição Federal, quando ocorrer a concessão de férias, ou mesmo em caso de dispensa, se adquirido o direito, na seguinte proporção:

a) Os empregados com mais de cinco períodos aquisitivos de férias na empresa, três dos quais, no mínimo, integrais, sem gradação decorrente de faltas ao serviço (CLT, art. 130), receberão a diferença da aplicação de 1/3 previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, até completar 50% do salário ou remuneração vigente no período concessivo das férias.

b) Os que tiverem mais de 10 (dez) períodos aquisitivos de férias na empresa, seis dos quais, no mínimo, integrais, sem gradação decorrente de faltas ao serviço (CLT, art. 130), receberão a diferença da aplicação de 1/3 (inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal) até completar 60% (sessenta por cento) do salário ou remuneração vigente no período concessivo das férias.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço para apuração das férias, será feito na data em que for completado o período aquisitivo e o pagamento do adicional só será devido por período completo e vencido.

Parágrafo Segundo - A diferença do adicional por Tempo de Serviço, concedido nestas condições, não integrará o salário para nenhum efeito legal, ficando expressamente acordado que o mesmo tem a finalidade indenizatória e exclusiva de proporcionar ao empregado, uma importância suplementar, para ajudá-lo no custeio do gozo de suas férias.

Parágrafo Terceiro - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriados ou dia destinado à folga.

Parágrafo Quarto - As empresas se comprometem a observar o artigo 5º, item 4, da Convenção nº 132 da OIT, segundo a qual as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade individual do empregado, tais como faltas devidas e doenças devidamente comprovadas, a acidentes ou a Licença para gestante, não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO

Fica reconhecido o dia 25 de julho de cada ano, como o Dia do Rodoviário. As empresas remunerarão em dobro os Motoristas, Cobradores, Despachantes, Fiscais e aos demais membros da categoria dos Rodoviários que trabalharem neste dia.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente aos empregados abrangidos pela presente convenção, a partir de Junho/2023, VALE ALIMENTAÇÃO, através de cartão de livre aceitação no mercado, conforme os termos estipulados nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro - O Vale Alimentação será concedido aos empregados como forma de auxílio na aquisição de alimentos, visando proporcionar melhores condições de alimentação no ambiente de trabalho e/ou fora dele.

Parágrafo Segundo - O valor do VALE ALIMENTAÇÃO será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, de acordo com o mês trabalhado integralmente, sendo facultada a empresa a descontar a importância de R\$ 18,33 (dezoito reais e trinta e três centavos) por cada dia, em caso de faltas não justificadas ou licença não remunerada a pedido do empregado.

Parágrafo Terceiro - Fica ajustado que o benefício da presente cláusula não é considerado como salário *in natura*, não possuindo caráter salarial e não se integrando, por isso à remuneração do empregado, para nenhum efeito legal.

Parágrafo Quarto - O Empregador poderá descontar até 10% (dez por cento) do valor total recebido mensalmente pelo empregado a título de Vale Alimentação, observado o limite estabelecido no parágrafo 2º. O desconto será aplicado com o objetivo de custear despesas administrativas relacionadas à concessão do benefício.

Parágrafo Quinto - Fará jus ao VALE ALIMENTAÇÃO, de forma integral, o empregado que estiver no gozo de férias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - PASSAGEM GRATUITA

É obrigatória a concessão de passagem gratuita nos ÔNIBUS URBANOS DE DUAS PORTAS, COM E SEM AR CONDICIONADO, aos trabalhadores do setor de transportes coletivo; motoristas, despachantes, cobradores e fiscais, em igualdade de condições com os demais usuários, desde que cada trabalhador se apresente, no veículo em que viajar, com seu respectivo CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL, obrigando-se a passar pelo validador e catraca para liberar sua passagem.

Parágrafo Primeiro - O CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL referido no caput desta Cláusula, pessoal e intransferível, será fornecido ao funcionário com um crédito de 60 (sessenta) passagens gratuitas mensais, para atendimento dos seus deslocamentos casa x trabalho x casa.

Parágrafo Segundo - Caso o funcionário necessite, mensalmente, utilizar uma quantidade maior de passagens que a estabelecida no parágrafo antecedente, deverá se dirigir ao Departamento Pessoal de sua empresa, comprovando, expressamente, tal necessidade, para que seja providenciado o aumento do crédito mensal solicitado.

Parágrafo Terceiro - O CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL, ao ser fornecido pela primeira vez ao funcionário da Empresa, o será gratuitamente. Em caso de perda ou extravio deste, a Empresa poderá cobrar o seu ressarcimento. Porém, este não poderá ser superior ao equivalente a 10 (dez) vezes ao valor da passagem Modal.

Parágrafo Quarto - O direito à passagem gratuita, nas mesmas condições acima, será também concedido em mini ônibus sem ar condicionado, nas linhas que operam exclusivamente com mini ônibus, até o limite de 3 (três) beneficiários no horário entre 6 (seis) e 21 (vinte e uma) horas.

Parágrafo Quinto - Também será concedido o direito à passagem gratuita nos mini ônibus nas linhas que operam sem ar condicionado, exclusivamente, no horário entre 21 (vinte e uma) e 06 (seis) horas, em quantidade superior ao limite previsto no § 4º.

Parágrafo Sexto - Os beneficiários de passagem gratuita, nos termos da presente cláusula, manterão o referido direito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nas hipóteses de **(a)** - afastamento em gozo de auxílio doença, contados a partir do afastamento previdenciário e **(b)** - rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, sem justa causa, contados da data da rescisão.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas concederão Plano Odontológico a todos os seus empregados, arcando com a integralidade da mensalidade do empregado titular.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando o empregado titular responsável pelo pagamento das mensalidades dos dependentes, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo — A mensalidade a ser paga pelo Plano Odontológico não poderá ultrapassar o valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por empregado ou dependente indicado, devendo a empresa repassar o valor ao sindicato ou a quem ele indicar.

Parágrafo Terceiro — A contratação e a administração de plano odontológico se dará através de contrato coletivo por adesão com uma Operadora ou gestora de benefícios, conforme resolução normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), realizada pelo Sindicato Profissional, ao qual deverá se vincular a empresa, com cobertura para todos os empregados abrangidos por este acordo, visando a unificação e universalização de benefícios aos empregados do setor.

Parágrafo Quarto — O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

Parágrafo Quinto - O reajuste do valor previsto no parágrafo segundo será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1º da Cláusula Terceira “Pisos Salariais”.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO OBRIGATÓRIO

Os motoristas terão assegurado o seguro obrigatório de que trata o item c, do inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 13.103/2015, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS RESCISÕES

Antes de ingressar na Justiça reivindicando os seus direitos trabalhistas, qualquer que seja o motivo da demissão, em cinco dias depois de solicitada pelo Sindicato, a empresa em conjunto com a entidade, através do Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, constituído pelas entidades convenientes, buscará fórmulas para superar e resolver o impasse.

Parágrafo Primeiro - Nas rescisões ocorridas por iniciativa da Empresa, esta dará baixa na CTPS do empregado, no ato da demissão.

Parágrafo Segundo - Todas as demissões de empregados, independentemente de sua natureza, deverão ser homologadas no Sindicato.

Parágrafo Terceiro - Nas demissões motivadas por justa causa, o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

MÃO-DE-OBRA FEMININA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO DA MULHER

Fica assegurado o acesso da mulher ao trabalho, sem restrições que não as legais, nas funções integrantes da categoria profissional representada.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FUNÇÃO DE DESPACHANTE

As linhas regulares com mais de 20 (vinte) carros terão a presença obrigatória de DESPACHANTE nos pontos de rendição.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Para os empregados com contrato de trabalho de duração superior a 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa será concedida, no caso de despedida sem justa causa, uma indenização especial em valor equivalente a 30 (trinta) dias de salário base, sem prejuízo do Aviso Prévio.

Parágrafo Primeiro - O valor da indenização especial será compensável com o valor dos dias acrescidos ao aviso prévio proporcional a que fizer jus o empregado por aplicação da Lei nº 12.506/2011.

Parágrafo Segundo - A indenização acima prevista não integrará a remuneração do empregado ou o seu tempo de serviço para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 482, M, DA CLT

Nos casos em que o motorista alcançar pontuação máxima pela legislação de trânsito vigente, com notificação para suspensão do direito de dirigir, fica vedada a aplicação imediata da previsão do artigo 482, 'm', da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, de modo que o empregador não poderá promover de imediato a dispensa do empregado por justa causa com motivação da perda da habilitação.

Parágrafo Primeiro - Caso o motorista alcance 40 (quarenta) pontos, no período de 12 (doze) meses, e receba notificação sobre a suspensão do direito de dirigir, ou a empresa verifique o alcance da referida pontuação:

- a) Verificará se há período aquisitivo de férias completo e, em caso positivo, concederá férias ao empregado para possibilitar a regularização da habilitação;
- b) Em caso de não haver período aquisitivo de férias completo, a empresa concederá licença não remunerada de até 30 (trinta) dias ao empregado para que possa providenciar a regularização da habilitação;
- c) Em ambas as hipóteses, o sindicato profissional deverá ser notificado sobre o encaminhamento adotado com o empregado;
- d) A oportunidade de regularização da habilitação do motorista será concedida apenas uma vez a cada período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo - Quando o motorista for notificado preventivamente pelo Detran por atingir 30 (trinta) pontos, a empresa dará ciência ao sindicato obreiro, para que este possa encaminhá-lo ao curso de reciclagem.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES

A chamada do trabalhador ao escritório, por qualquer motivo, inclusive quando se tratar de PUNIÇÕES, deverá ser feita fora do horário de trabalho, a fim de que não fique prejudicada a sua jornada de trabalho e a sua folga. Caso não se trate de SUSPENSÃO como punição ou despedida, deverá o mesmo trabalhar no dia seguinte, mediante expressa autorização por escrito, fornecida pela Empresa.

Parágrafo Único - As punições disciplinares aplicadas pelas empresas deverão ser comunicadas por escrito, inclusive quanto à natureza da falta, para que os empregados possam adotar as medidas adequadas à defesa de seus interesses.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÉ APOSENTADORIA

Fica assegurado ao empregado que estiver às vésperas da aposentadoria, isto é, no período de 01 (um) ano anterior ao prazo mínimo para sua obtenção VOLUNTÁRIA, a garantia de emprego de até 12 (doze) meses, contados da data em que comunicar por escrito ao empregador sua intenção de aposentar-se, limitado até a data em que complete aquele prazo mínimo necessário à aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Dentro do prazo acima ou do que restar dele, se interessar ao empregador rescindir o pacto laboral, poderá fazê-lo, mesmo sem Justa Causa. Nesse caso, ficará responsável apenas pelo pagamento das Contribuições Previdenciárias, como se fora este CONTRIBUINTE FACULTATIVO, pelas cotas correspondentes ao empregado e ao empregador, com base no último salário percebido na empresa, aplicados, a partir do afastamento, todos os aumentos da categoria, até que se complete o prazo mínimo para a aposentadoria.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade do ressarcimento dos recolhimentos das cotas Previdenciárias, ficará limitada ao período de 12 (doze) meses ou do que restar dele, CONDICIONADA à apresentação do respectivo comprovante da guia de recolhimento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORME

As empresas fornecerão o uniforme, de uso obrigatório em serviço nos termos da legislação pertinente, e, ainda, uma jaqueta, aos seus empregados MOTORISTAS, COBRADORES, DESPACHANTES e FISCAIS.

Parágrafo Primeiro - O fornecimento de uniforme far-se-á na seguinte conformidade: a) a cada 06 (seis) meses, com início no mês de junho: 02 (duas) camisas e 01 (uma) calça; b) anualmente, no mês de junho, 01 (uma) jaqueta de cor azul marinho, e, no mês de dezembro, 01 (um) par de sapatos pretos.

Parágrafo Segundo - É de responsabilidade exclusiva dos empregados a manutenção, higienização e conservação dos uniformes fornecidos assim como a substituição do mesmo em caso de perda ou inutilização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COFRE

É obrigatória a colocação do dinheiro da fêria no cofre dos veículos que tiverem o aludido equipamento, ficando em poder do Cobrador, apenas, a importância equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da passagem MODAL, vigente na linha em que estiver operando. As empresas fornecerão, diariamente, dinheiro trocado aos Cobradores, para facilitar sua tarefa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO (SISTEMA DE "PEGADA

ÚNICA")

A duração da jornada semanal do pessoal de tráfego (motoristas, cobradores, bilheteiro e despachantes), submetidos ao sistema de "pegada única", é de 42 horas semanais. Para os fiscais e demais empregados, fica mantido o regime normal de 44 horas semanais.

Parágrafo Primeiro - As partes ajustam que o intervalo intrajornada (artigo 71, caput, da CLT), relativo às jornadas superiores a seis horas, será fixado em 30 (trinta) minutos e poderá ser fracionado (artigo 71, parágrafo 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.103/2015 c/c artigo 611-A, III da CLT), entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, podendo ser considerados como intervalos intrajornada as paradas ou pausas entre as viagens, devidamente registradas nos controles de frequência. As demais paradas ou pausas entre as viagens, que ocorrerem após os 30 (trinta) minutos do intervalo diário, serão consideradas como jornada de trabalho para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo - As partes ajustam que pela redução do intervalo intrajornada, respeitando o limite mencionado no parágrafo anterior, será devido, a título de indenização, o valor equivalente a 30 (trinta) minutos, por cada dia de efetivo trabalho, de acordo com a tabela abaixo:

FUNÇÕES	SALÁRIO	VALOR DA HORA	INDENIZAÇÃO DE INTERVALO
Motorista Articulado/Biarticulado	R\$ 3.652,71	R\$ 17,40	R\$ 8,70
Motorista	R\$ 3.043,93	R\$ 14,50	R\$ 7,25
Motorista Mini e Midiônibus	R\$ 2.587,35	R\$ 12,32	R\$ 6,16
Cobrador	R\$ 1.679,69	R\$ 8,00	R\$ 4,00
Despachante	R\$ 3.043,93	R\$ 13,84	
Fiscal	R\$ 1.985,35	R\$ 9,02	

Parágrafo Terceiro - A possibilidade de fracionamento e/ou redução do intervalo previsto no Parágrafo Primeiro desse artigo, persistirá no caso da jornada de trabalho extraordinária, inclusive quando decorrente de circunstâncias de trânsito que impeçam o cumprimento regular da jornada.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM "DUPLA PEGADA" - INTERVALO**

As empresas que, em razão da especificidade de suas operações, comprovarem que necessitam de adoção ao regime de "dupla pegada" deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura desta convenção, encaminhar solicitação ao Sindicato laboral, para negociação de acordo coletivo de trabalho específico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada até o máximo de 02 (duas) horas diárias, mediante compensação das horas prorrogadas com a correspondente redução da jornada no curso de um ou mais dias do mesmo mês, sem prejuízo do descanso semanal, mediante escala.

Parágrafo Primeiro - As horas trabalhadas que excedem a jornada contratual e que não forem compensadas até o final do mês serão pagas como extraordinárias junto com o salário mensal correspondente, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)

Parágrafo Segundo - As partes ajustam que as horas extras prestadas além do limite estabelecido no caput, até o máximo de quatro horas diárias, na forma prevista no artigo 235-C, da CLT, deverão ser autorizadas pelo empregado e remuneradas, no tocante as 3ª e 4ª horas, com acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Terceiro - O dia em que o empregado, embora escalado para trabalhar, for dispensado do trabalho, não poderá ser utilizado para efeito de compensação prevista nesta cláusula, isto é, a compensação só ocorrerá mediante escala.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESCALAS MENSAIS

As empresas se obrigam a afixar nas garagens e pontos de rendição AS ESCALAS MENSAIS, abrangendo todos os turnos com os respectivos horários, respeitando as que já o faziam semanalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO E CONTROLE DE JORNADA

É considerado como início efetivo da jornada o momento em que, no horário para o qual foi escalado, o funcionário se apresentar na garagem, terminal ou local indicado pela empregadora.

Parágrafo Primeiro - Os controles diários de frequência serão realizados através de Guias Ministeriais, consignando os horários, desde o início efetivo da jornada.

Parágrafo Segundo - As Guias Ministeriais poderão ser listadas em relação mensal, com menção dos horários de entrada, intervalos e término das jornadas, a qual valerá como prova de jornada, frequência, compensação e para todos os efeitos legais.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas se comprometem, desde que o empregado solicite, a fornecer o Atestado de Afastamento e Salário (AAS) para fins Previdenciários e a Declaração de Rendimentos para fins de Imposto de Renda.

Parágrafo Primeiro - As empresas fornecerão ao sindicato profissional, sempre que este solicitar, cópias das guias de recolhimento das contribuições sindical, confederativa e assistencial, bem como da devida relação dos seus empregados.

Parágrafo Segundo - As empresas se obrigam a encaminhar ao Sindicato Profissional uma cópia da RAIS, para efeito de programação de projetos assistenciais a serem por ela desenvolvidas, durante a vigência do instrumento normativo

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COBRADORES - ENCERRAMENTO DE JORNADAS

Aos cobradores que realizem a prestação de contas ao final da jornada, será acrescido na Guia Ministerial, além do tempo necessário para o deslocamento, 10 (dez) minutos para cobrir o tempo médio na prestação de contas da fêria do dia.

Parágrafo Único - Após a prestação de contas da fêria do dia e o conseqüente encerramento da jornada, as empresas se obrigam a fornecer declaração de contas, no ato. Não o fazendo, perderão o direito de reclamar ou reaver a diferença, salvo se houver erro de cálculo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES ESPECIAIS

Tendo em vista os problemas e obstáculos de natureza técnica, operacional, financeira e jurídica, levantados e reconhecidos pelo grupo de trabalho, entre os quais o compromisso de evitar excesso de horas extras, as partes resolvem acordar que a jornada dos Motoristas, Cobradores e Despachantes deve ser considerada como tempo compatível para a jornada a partir do período em que comparecerem de acordo com os horários para o qual tenham sido escalados. E, se ficarem aguardando, por qualquer motivo, o apresto ou chegada dos veículos em que irão

trabalhar, terão direito à remuneração por hora ou fração. Não será esse tempo de espera, entretanto, computado de forma a prejudicar a folga. Para os Despachantes, a jornada de trabalho será computada a partir do início efetivo da jornada de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESCALA DE FÉRIAS

As empresas fixarão em seus quadros de alíquotas, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a ESCALA de férias anuais de seus empregados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANHEIRO NOS TERMINAIS

Com o objetivo de oferecer melhores condições de higiene para o pessoal do tráfego, as partes convencionam que envidarão esforços junto ao Poder Público no sentido de instalar sanitários nos Terminais Rodoviários e pontos de renidência.

Parágrafo Único — As empregadoras se comprometem a firmar convênios com os comerciantes locais próximos aos pontos a fim de possibilitar o uso de banheiros em locais onde o poder Público não autorizar a instalação de sanitários.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO DE CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato obreiro a data da realização da eleição da CIPA enviando à entidade profissional, a cópia do Edital da Convocação dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua publicação.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO DOENÇA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego por 30 (trinta) dias, ao empregado que retorne ao trabalho após a concessão de benefício pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Parágrafo Único - A previsão de garantia de emprego acima, é concedida, sem prejuízo do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas assegurarão a frequência livre dos dirigentes sindicais, regularmente eleitos nos quantitativos previstos em lei, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem que isto configure falta ao serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES

As partes convencionam que será formado grupo de trabalho, composto por dois membros de cada entidade sindical, cada qual acompanhado por sua assessoria jurídica, para elaboração do primeiro edital de convocação previsto no caput do artigo 510-C, da CLT. para fins da eleição da comissão de representantes prevista no artigo 510-A e seguintes, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Até a elaboração do referido edital, serão nulas de pleno direito quaisquer eleições realizadas para formação de comissão de representantes por empresa, diante da expressa ausência de previsão legal sobre o procedimento a ser adotado na convocação da primeira comissão eleitoral.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DE MENSALIDADES - ARTIGO 545 DA CLT

As empresas descontarão mensalmente, nas folhas de pagamento de seus empregados sindicalizados, e desde que assim tenha autorizado expressamente (CLT, artigo 545, caput), as mensalidades sociais, recolhendo-as do Sindicato Profissional até o quinto dia útil subsequente ao do desconto.

Parágrafo Único - O sindicato profissional notificará as empresas, expressamente, dos nomes, valores e condições aprovados e autorizados para a efetivação do desconto mencionado na Cláusula (CLT, artigo 545, caput).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento e implantação dos benefícios sociais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, com fundamento nos princípios invocados nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018 e nº 03 de 14/05/2019, da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, em 05/05/2018, e ainda, amparada no art. 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados.

Parágrafo Primeiro - A contribuição negocial será no valor mensal de R\$ 13,00 (treze reais), a partir de Junho/2023, os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pelas empresas ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo - Em caso de descumprimento pelas empresas, deverão efetuar o pagamento da contribuição em dobro.

Parágrafo Terceiro - A entidade sindical laboral prestará contas da destinação e uso da verba arrecadada, aos trabalhadores associados e não associados.

Parágrafo Quarto - O reajuste do valor previsto no parágrafo 1º será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1º da Cláusula Terceira "Pisos Salariais".

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

Os Sindicatos Convenientes ratificam a criação do Núcleo intersindical de Conciliação Trabalhista de Transporte Urbano do Município do Rio de Janeiro (NINTER TUMRJ), conforme previsto no 625-H da CLT, em parceria com o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do TRT da 3ª Região e Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, comprometendo-se com o cumprimento do Estatuto aprovado pelas assembleias gerais das categorias representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte

Rodoviários de Passageiros Urbano, Intermunicipal, Interestadual, Fretamento, Turismo, Escolar, Cargas, Logísticas e Diferenciados do Município do Rio de Janeiro e RIO ÔNIBUS - Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro), realizadas, respectivamente, em 17/07/2019 e 03/07/2019, observado o artigo 68 do Estatuto do NINTER TUMRJ supramencionado, como também o artigo 70 do mesmo instrumento contratual, motivo pelo qual referido documento passa a constar como anexo desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611-A DA CLT.

Convencionam as partes, nos termos do 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nessa norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

Parágrafo Primeiro - Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho e colher, em formulário próprio, a sua ciência de que o conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios, integram o contrato individual de trabalho.

Parágrafo Segundo - O inteiro teor da presente cláusula deverá ser reproduzido pela empresa nos contratos individuais de trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PLANO DE SAÚDE

Os Sindicatos convenientes promoverão estudos no sentido de implantação de plano coletivo de saúde por adesão, com custeio exclusivo pelos funcionários e buscando a maior economicidade baseada na maior quantidade possível de aderentes empregados das empresas do segmento econômico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONSTITUIÇÃO DE SESMT COMUM PELAS EMPRESAS

Fica facultada as empresas a constituição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT comuns entre empresas de mesma atividade econômica localizadas em um mesmo município ou municípios limítrofes; ou ainda a constituição do SESMT comum por empresas que desenvolvam suas atividades em um mesmo polo industrial ou comercial, visando a promoção da saúde e da integridade do trabalhador da categoria nos seus locais de trabalho, em conformidade com o disposto nos itens 4.5.3, 4.14.3 e 4.14.4 da NR 4, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DATA BASE 2022/2023

As partes convenientes ajustam que a presente convenção coletiva de trabalho abrange, além da data-base 2023/2024, o período do reajuste relativo da data-base 2022/2023, conseqüentemente, põe fim ao Dissídio Coletivo de Trabalho nº 0101070-08.2023.5.01.0000, pela desistência e anuência das partes litigantes.

}

SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, INTEREST, FRETAM, TURISMO, ESC,
CARGAS, LOG E DIFER DO MUN DO RJ - SINTRUCAD-RIO

JOAO GOUVEIA FERRAO NETO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AGE DE 04.07.2023

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.